



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

LEI 2.069, DE 03 DE SETEMBRO DE 1.993.

DISPOE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu em seu nome, com a graça de Deus, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Lavras, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - A criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas, voltadas para a criança e o adolescente no Município, serão com a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

TITULO II

DA POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

Handwritten signature or initials.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Parágrafo 1º - A diretoria se compõe de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e dois Suplentes, podendo se reunir com o mínimo de 03 (três) diretores, não podendo nenhum membro acumular dois cargos simultaneamente.

Parágrafo 2º - O mandato da diretoria será de 02 (dois) anos, sendo permitida a renovação apenas por uma vez e por igual período.

SEÇÃO II

DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros e comunidades da zona rural;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

V - registrar entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

VI - cadastrar os programas a que se refere o Inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - regular, organizar, coordenar e adotar outras providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o cargo por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de quatorze membros, sendo:

I - 07 (sete) membros representando o Município indicados pelo Executivo;

II - 07 (sete) membros representando entidades particulares de reconhecida aceitação na comunidade, indicados pelas mesmas em foruns específicos para essa finalidade;

III - para cada um dos membros do Conselho deverá ser indicado um suplente.

Art. 9º - Serão requisitos mínimos para indicação como membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- b) domicílio no Município;
- c) reconhecida experiência em trabalhos com crianças e adolescentes;
- d) idoneidade moral;
- e) não ser ocupante de nenhum cargo eletivo público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

Art. 10 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como aplicador e captador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS E DA REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO

Art. 12 - Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, serão movimentados pela Administração Pública Municipal, em conta especial vinculada, a quem compete:

- a) registrar em livro próprio os recursos orçamentários do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- b) registrar em livro próprio os recursos captados através de convênios ou por doações ao Fundo;
- c) administrar os recursos específicos para os programas de atendimento à Criança e Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- d) manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito;
- e) liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 13 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

CAPITULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, ao qual compete:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, da Lei Federal nº8.069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da mesma Lei;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069/90;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança ou Adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar execução da medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI da Lei Federal nº8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local, na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETENCIA DO CONSELHO

- Art. 15 - O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros com mandato de três (03) anos, permitida uma reeleição



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

Parágrafo Único - Haverá um suplente para cada Conselheiro.

Art. 16 - Após a escolha e posse do Conselho Tutelar, os Conselheiros deverão se reunir para elaborar o respectivo Regimento Interno e eleger a sua diretoria, com mandato de um (01) ano e constituída de um Presidente, um Vice-presidente e um secretário.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 17 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - domicílio no Município de Lavras;
- IV - escolaridade mínima de segundo grau completo;
- V - comprovada experiência de, no mínimo, dois (02) anos em trabalhos com crianças ou adolescentes;
- VI - não estar exercendo mandato público eletivo.

Art. 18 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar se dará mediante eleição coordenada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, onde os eleitores serão elementos indicados por entidades comunitárias legalmente constituídas, formando, assim, o Colégio Eleitoral.

Parágrafo 1º - As entidades referidas no caput deste artigo, poderão indicar até dez (10) eleitores, os quais deverão ser inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedirá normas, através de Resoluções, para a realização do processo de escolha, observando, especialmente, a forma de convocação das eleições, o período de registro das candidaturas, proclamação e posse dos Conselheiros eleitos e tudo mais que for necessário para a realização da eleição.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 19 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum, até sentença transitada em julgado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

LAVRAS - MINAS

Art. 20 - Os membros do Conselho Tutelar cumprirão jornada de trinta (30) horas semanais, no local de sua sede.

Art. 21 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Pública Municipal, conseqüentemente não gerando qualquer vínculo empregatício, porém, terão vencimentos equivalentes ao símbolo treze (13), do Plano de Cargos e Vencimentos, dando-se a sua remuneração pelo Município, o qual procederá os descontos previdenciários legais.

Parágrafo Unico - E vedada a acumulação remunerada do cargo de conselheiro com cargo ou função da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 22 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- a) for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção;
- b) descumprir seus deveres para com o Conselho Tutelar, previstos no artigo 14 desta Lei;
- c) candidatar-se a qualquer cargo eletivo público;
- d) transferir sua residência para fora do Município.

Parágrafo Unico - Verificada uma das hipóteses previstas neste artigo, a morte ou renúncia do titular, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o cargo de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 23 - Serão impedidos de servir no Mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado ou enteada.

Parágrafo Unico - Também serão impedidos de ocupar o cargo de Conselheiro, na forma deste artigo, os que mantiverem tais graus de parentesco com o Juiz e o representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrito local.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 24 - Serão consignados na Lei Orçamentária Municipal, os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.



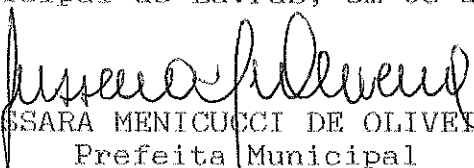
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 25 - Revogam-se ^{LAVRAS - MINAS} as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.896, de 16.10.91.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 03 de setembro de 1.993.


JUSSARA MERICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal